



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.901080/2010-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.730 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 3 de abril de 2023
Recorrente JUIZ DE FORA-EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IRPJ. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de saldo negativo de IRPJ, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretense crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.730 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10166.901080/2010-63

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Tratam os autos de declarações de compensação transmitidas com base em créditos relativos ao saldo negativo de IRPJ, apurado no 1º trimestre de 2004 (01/01/2004 a 31/03/2004). O PER/DCOMP com demonstrativo de crédito é o de n.º 39124.57894.271006.1.7.02-6150.

Analisadas as informações prestadas, a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP não foi suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo.

Assim, em 07/06/2010, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 31), cuja decisão homologou parcialmente as compensações declaradas no PER/DCOMP n.º 14897.46210.130805.1.3.02-4345 e não homologou as compensações declaradas nos PER/DCOMP nos 02755.21784.080905.1.3.02-0097, 10846.30801.140905.1.3.02-6186, 07402.49266.230905.1.3.02-3790, 13153.56044.200905.1.3.02-4174, 30258.01215.051005.1.3.02-3439, 40270.33783.131005.1.3.02-8061, 15105:90773.211005.1.3.02-8230, 32637.73273.171105.1.3.02-8403, 40199.74831.251105.1.3.02-1126 e 38295.41457.040106.1.3.02-5393. O valor do principal correspondente aos débitos informados é de R\$ 88.157,90.

Cientificado dessa decisão, bem como da cobrança dos débitos confessados na DCOMP, o sujeito passivo apresentou em 15/07/2010 manifestação de inconformidade às fls. 2 a 13, com suas razões de discordância.

Em sua defesa, resumidamente, a contribuinte apresenta os seguintes argumentos:

- Que alguns dos recolhimentos das retenções na fonte teriam sido efetuados no CNPJ de filiais, o que seria uma das causas das divergências identificadas.

“No preenchimento do PER/DCOMP Retificador no 39124.57894.271006.1.7.02- 6150, cópia anexa, o contribuinte informou detalhadamente os Tomadores de Serviços que retiveram o IRPJ na fonte para o seu CNPJ: 02.717.460/0001-60 (Matriz), bem como no CNPJ 02.717.460/0002-41 (Filial Rio de Janeiro) de acordo com sua escrituração contábil para o período 01/01/2004 a 31/03/2004. Vale enfatizar que os nossos Tomadores de Serviços efetuam a retenção e recolhimento dos impostos, também, no CNPJ da Filial, fato este que muitas vezes acarreta divergências com os levantamentos da SRFB, que na maioria das vezes considera em suas apurações apenas o CM)) da sede da Empresa”.

- o contribuinte reconheceu o IRPJ retido na fonte no instante das liquidações das suas faturas pelos seus Tomadores de Serviços, em consonância com a legislação em vigor.

Art. 649. Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte à alíquota de um por cento os rendimentos pagos ou creditados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas civis ou mercantis pela prestação de Serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e por locação de mão-de-obra (Decreto-Lei n.º 2.246, de 30 de agosto de 1988, art. 32, e Lei n.º 7.713, de 1988, art. 55).

Art. 653. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de Serviços, estão sujeitos à incidência do imposto, na fonte, na forma deste artigo, sem prejuízo da retenção relativa às contribuições previstas no art. 64 da Lei n 2 9.430, de 1996.

§ 1º O imposto de renda a ser retido será determinado mediante a aplicação da alíquota de quinze por cento sobre o resultado da multiplicação do valor a ser pago pelo percentual de que trata o art. 223, aplicável à espécie de receita correspondente ao tipo de bem fornecido ou de serviço prestado (Lei n2 9.430, de 1996, art. 64, § 59).

§ 2º A obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento (Lei n2 9.430, de 1996, art. 64, § 1 2).

§ 3º O valor do imposto retido será considerado como antecipação do que for devido pela pessoa jurídica (Lei nº 9.430, de 1996, art. 64, § 3 2).

§ 4º O valor retido correspondente ao imposto de renda somente poderá ser compensado com o que for devido em relação a esse imposto (Lei n2 9.430, de 1996, art. 64, § 4 2).

§ 5º A retenção efetuada na forma deste artigo dispensa, em relação à importância paga, as demais incidências na fonte previstas neste Livro.

§ 6º Os pagamentos efetuados às pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES não estão sujeitos ao desconto do imposto de que trata este artigo."

- enfatiza a existência do crédito pleiteado e traz documentação, cita exemplos e ementas de julgados no intuito de ilustrar sua argumentação.

O contribuinte apurou, conforme documentação das fontes pagadoras, o montante de IRPJ retido na fonte no 1º trimestre 2004 de R\$ 274.936,08 cuja composição é demonstrada nas planilhas de retenções (Anexo 07), elaborada com base nos informes de retenção anual, e que é facilmente comprovado através do cotejamento dos valores constantes nas planilhas com os "Comprovantes de Retenções e DARF's de Recolhimentos" que estão apresentados no Anexo 12, valor este que supera em muito ao que foi escriturado na sua contabilidade e informado no respectivo PER/DCOMP Retificador no 39124.57894.271006. 1.7.02-6150 e na DIPJ 2005 (Ano-calendário 2004) Ficha 12A linhas 13 e 14 no montante de R\$ 266.108,60.

(...)

A comprovação dos valores retidos considerados pelo contribuinte é efetuada pelos seguintes documentos (Anexo 08): a) Retenções sobre aplicações financeiras: informe de rendimentos emitido pela instituição Banco Alfa, planilha e razão contábil; b) IRRF de demais empresas e empresas públicas: Relação de composição de Baixas de IRRF e razão contábil.

Ainda visando a comprovação dos registros contábeis que reconheceram as retenções do imposto de renda na fonte e que deram origem ao saldo negativo, apresenta-se no Anexo 09 diversos exemplos de liquidações financeiras para confirmação das informações trazidas pelo contribuinte quanto ao período considerado para retenção do IRRF, não sendo apresentada a totalidade das liquidações em virtude do grande volume de documentação. Para cada exemplo são apresentados os seguintes documentos:

a) Demonstrativo do registro contábil processado, dados da nota fiscal, o valor líquido recebido;

b) Extratos bancários de contas correntes comprovando o valor líquido recebido;

c) Páginas do diário para os exemplos de liquidação financeira apresentados onde constam as contabilizações processadas.

(...)

Como exemplo para comprovar parte da diferença temporal no valor de R\$ 8.827,48, apresenta as Notas Fiscais/Faturas nos 830, 832 e 6367 emitidas contra os Tomadores de Serviços Fundação Biblioteca Nacional (CNPJ 40.176.679/0001-99), Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (CNPJ 00.396.895/0027-64) e 6º Disme Distrito de Meteorologia RJ (CNPJ 00.396.895/0054-37), respectivamente, em dezembro de 2003, que tiveram o IRPJ retido e recolhido pelos mencionados Tomadores de Serviços nos dias 29 e 30 de dezembro de 2003, conforme DARF's de arrecadação anexados, sendo que as liquidações financeiras das faturas (crédito do valor líquido nas contas correntes bancárias do contribuinte) ocorreram no dia 02 de janeiro de 2004, conforme extratos bancários do Banco do Brasil S/A, também anexados a esta pega - todos os documentos mencionados neste parágrafo encontram-se no Anexo 10. Assim, o contribuinte considerou o crédito do IRPJ retido no valor de R\$ 11.493,14 no 10 trimestre de 2004, lançamentos que se confirmam pelos registros no Livro Diário no 068 (Anexo 09) e demonstrados a seguir:

(...)

Portanto podem ocorrer diferenças temporais na composição das retenções quando confrontadas as informações que o contribuinte prestou no PER/DCOMP Retificador n.º 39124.57894.271006.1.7.02-6150 e na DIPJ 2005 (Ano-calendário 2004) Ficha 12A linhas 13 e 14, em relação às informações prestadas pelos Tomadores de Serviços em suas DIRF's (Declaração de Imposto Retido na Fonte).

Informamos, ainda, que do montante IRRF apurado pelo contribuinte no valor de R\$ 274.936,08 (conforme comprovantes das fontes pagadoras), a importância de R\$ 934,61 é relativa a alguns Tomadores de Serviços que retiveram o IRPJ destacado nas Notas Fiscais/Faturas, cópias anexas, e não entregaram os "Comprovantes de Retenções", o que é 410 comprovado pelo contribuinte através da escrituração da liquidação destas faturas, conforme páginas do Livro Diário no 068 (Anexo 11), e demonstrado a seguir:

(...)

Ao final, requer:

Por todo o exposto, esperando ter fornecido todos os esclarecimentos para elucidação dos fatos ocorridos e colocando-nos, ainda, à disposição para outras informações porventura necessárias, solicita o reconhecimento das retenções de IRPJ ora comprovadas e por consequência o reconhecimento do "Saldo Negativo IRPJ do 1º Trimestre de 2004" de R\$ 138.390,80, bem como dos valores compensados através do PER/DCOMP Retificador no 39124.57894.271006.1.7.02-6150 e dos PER/DCOMP's: 14897.46210.130805.1.3.02-4345, 02755.21784.080905.1.3.02-0097, 10846.30801.140905.1.3.02-6186, 07402.49266.230905.1.3.02-3790, 13153.56044.200905.1.3.02-

4174, 30258.01215.051005.1.3.02-3439, 40270.33783.131005.1.3.02-8061, 15105.90773.211005.1.3.02-8230, 32637.73273.171105.1.3.02-8403, 40199.74831.251105.1.3.02-1126, 38295.41457.040106.1.3.02-5393, homologando os processos de compensações efetuados nos 12 (doze) PER/DCOMP's. Solicita ainda, caso os exemplos apresentados não sejam considerados suficientes pela D. autoridade julgadora, seja determinada diligência para a confirmação de todos os recebimentos de clientes ocorridos no 1º. Trimestre de 2004.

Em sessão de 19 de setembro de 2018 (e-fls. 615) a DRJ julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

O relator confrontou os documentos juntados pela recorrente com os dados constantes dos sistemas da RFB, resultando na elaboração da tabela de e-fls. 241, confirmando outros valores de retenção além daqueles reconhecidos no despacho decisório.

Ao final, apurou saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 133.992,26 (e-fls. 622), ainda inferior ao R\$ 138.390,80 informados em DCOMP, restando uma diferença de R\$ 4.398,54:

	PERDCOMP	DD	DRJ
IRPJ devido	R\$ 127.717,80	R\$ 127.717,80	R\$ 127.717,80
retenções			
Fonte confirmadas - DIRF	R\$ 266.108,60	R\$ 195.898,16	R\$ 195.898,16
Fonte confirmadas - Comprovantes - DIRF - Acórdão			R\$ 60.401,22
Fonte confirmadas - Comprovantes			R\$ 5.410,68
			R\$ 261.710,06
IRPJ a pagar	-R\$ 138.390,80	-R\$ 68.180,36	-R\$ 133.992,26

Ciente da decisão de primeira instância no dia (e-fls.), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em (e-fls.), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Ciente da decisão de primeira instância em 12/11/2018 (e-fls. 626), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 11/12/2018 (e-fls.627), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito que serão analisados no voto.

É o relatório.

Fl. 6 do Acórdão n.º 1002-002.730 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10166.901080/2010-63

Voto

Conselheiro Rafael Zedral - Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o Recurso Voluntário deve ser declarado improvido.

A tese de defesa da recorrente no seu Recurso Voluntário está centrada na justificativa de que as glosas das retenções decorreram daquilo que chama de “diferenças temporais”, termo que, segundo o teor da peça recursal, significa que os seus serviços teriam sido prestados num trimestre, com a devida emissão da nota fiscal, mas que foram considerados pela recorrente apenas no trimestre do recebimento do preço pelo serviço, adotando na contabilização destas retenções o regime de caixa, ainda que em nenhuma parte dos recursos a recorrente utilize esta expressão.

A recorrente demonstra por meio da tabela de e-fls. 646 que admite que os valores glosados correspondem à operações amparadas por notas fiscais emitidas em outros período de apuração.

No entanto, a recorrente não apresenta qualquer base legal para justificar a contabilização as retenções pelo regime de caixa. Apenas justifica que tal procedimento seria “prudente”. As normas legais e Solução de consulta transcritas na peça de defesa não corroboram a tese da recorrente, não fazendo nem menção à contabilização pelo regime de caixa.

Portanto, não há qualquer base legal para justificar a contabilização as retenções pelo regime de caixa, limitando-se a repetir que estaria adotando o que chama de “princípio da prudência”.

O procedimento da recorrente não possui qualquer fundamento legal. O artigo 41 da lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 determina que no casos de empresas tributada pelo lucro real, a dedução de tributos deve obedecer o regime de competência:

Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995

“Art. 41. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência.”

A mesma lei 8.981/1995 ([link](#)), no seu artigo 25 prescreve que os rendimentos das pessoas jurídicas são tributadas à “*medida em que os rendimentos, ganhos e lucros forem sendo auferidos.*”¹

Ou seja, tanto o rendimento auferido quanto o tributo retido devem ser computados no período de apuração em que ocorridos, obedecendo o regime de competência.

Visando dirimir quaisquer dúvidas, o Secretário da RFB editou o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 8/2014 esclarecendo que a retenção de IRPJ ocorre na data da emissão da nota fiscal:

“ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO RFB Nº 8, DE 02 DE SETEMBRO DE 2014
(Publicado(a) no DOU de 03/09/2014, seção 1, página 21)

Dispõe sobre o momento da ocorrência do fato gerador do imposto sobre a renda na fonte, no caso de importâncias creditadas.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 43 e 114, nos incisos I e II do art. 116 e nos incisos I e II do art. 117 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), no art. 647 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), no Parecer Normativo CST nº 07, de 2 de abril de 1986, no Parecer Normativo CST nº 121, de 31 de agosto de 1973, bem como o que consta no eProcesso nº 10104.720002/2011-75, declara:

Art. 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto sobre a renda na fonte, no caso de importâncias creditadas, na data do lançamento contábil efetuado por pessoa jurídica, nominal ao fornecedor do serviço, a débito de despesas em contrapartida com o crédito de conta do passivo, à vista da nota fiscal ou fatura emitida pela contratada e aceita pela contratante.

Art. 2º A retenção do imposto sobre a renda na fonte, incidente sobre as importâncias creditadas por pessoa jurídica a outra pessoa jurídica pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional, será efetuada na data da contabilização do valor dos serviços prestados, considerando-se a partir dessa data o prazo para o recolhimento.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO”

Solução de [Consulta nº 307](#), da lavra da Coordenação Geral de Tributação COSIT de 17 de dezembro de 2019 estabeleceu uma distinção entre o significado do conceito de “crédito” de um rendimento quando se tratar de rendimento de pessoa jurídica ou de pessoa física.

¹ Art. 25. A partir de 1º de janeiro de 1995, o Imposto de Renda das pessoas jurídicas, inclusive das equiparadas, será devido à medida em que os rendimentos, ganhos e lucros forem sendo auferidos.

No caso de pessoa jurídica, a COSIT entende que o termo “creditar” um rendimento significa registrar a crédito do beneficiário a renda auferida, e não o crédito (depósito) em conta corrente:

16. Vale acrescentar que a disponibilidade jurídica da renda e proventos de qualquer natureza está associada ao regime de competência de reconhecimento de receitas e despesas, adotado pela legislação comercial e pela legislação tributária, mormente para fins de apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), especialmente pelas empresas tributadas pelo lucro real (Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976 – Lei das S.A., arts. 177 e 187, § 1º; RIR/2018, art. 258, § 1º, arts. 259, 265, 286 e 587, § 2º). Conforme esclarece o Parecer Normativo CST n.º 58, de 1º de setembro de 1977, o “regime de competência costuma ser definido, em linhas gerais, como aquele em que as receitas ou despesas são computadas em função do momento em que nasce o direito ao rendimento ou a obrigação de pagar a despesa”.

17. Assim, nas hipóteses de incidência do Imposto sobre a Renda na fonte em relação a rendimentos auferidos por pessoas jurídicas, tal como demonstra sabê-lo a Solução de Consulta n.º 307 Cosit Fls. 66 consulente, **o termo crédito significa o crédito contábil, efetuado por pessoa jurídica, em conta do passivo, nominal ao beneficiário** – orientação já consignada no Ato Declaratório Interpretativo RFB n.º 8, de 2 de setembro de 2014, e, ainda, na Solução de Divergência Cosit n.º 26, de 31 de outubro de 2013, e nas Soluções de Consulta Cosit n.º 161, de 24 de junho de 2014, e n.º 153, de 2 de março de 2017.

O parágrafo único do artigo 42² do decreto 70235/1972 prevê que “serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício”.

Consta na e-fls. 630 do voto a relação de cada retenção analisada pelo relator, consolidada por trimestre e por cada CNPJ e código de receita, com a devida consideração de validação ou não desta retenção, seguida na numeração das e-fls. dos autos onde se encontra o documento que deu validade à análise.

Nas e-fls. 599 à 613 foi juntada pelo relator um relatório detalhado de cada retenção informada em DIRF pelas fontes pagadoras.

A recorrente sequer mencionou o motivo por qual a DRJ deu parcial provimento à sua manifestação de inconformidade.

Portanto, o Acórdão recorrido apresentou todos os argumentos para manter a decisão administrativa, ainda que parcialmente, os quais não foram nem indiretamente contestados pela recorrente.

² Art. 42. São definitivas as decisões:

- I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;
- II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;
- III - de instância especial.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Portanto, entendo que o Acórdão da DRJ deve ser mantido, posto que não vislumbro nenhuma nulidade ou questão de ordem pública que provoque arguição de ofício.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.